



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 205 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, sem prejuízo da aplicação das demais exigências previstas em lei para o funcionamento de empresas estrangeiras no País, **vedada, em qualquer situação, a navegação aérea de cabotagem por empresa estrangeira.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 205 do CBA, com a redação dada pela MPV 1089, prevê as regras para a atuação de empresas estrangeiras na exploração do serviço de transporte aéreo internacional.

Já o art. 216 prevê que os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Segundo a Convenção de Chicago, em seu art. 7º cada um dos Estados contratantes terá o direito de negar às aeronaves dos demais estados contratantes permissão para tomar em seu território, contra remuneração ou frete, passageiros, correio ou carga destinados a outro ponto de seu território.

Trata-se de princípio que preserva, a menos que haja acordo, a navegação de cabotagem a empresas aéreas nacionais, ou constituídas e com sede no país, ainda que tenham capital estrangeiro. Até dezembro de 2018 quando foi editada a MPV 863, o Código Brasileiro de Aeronáutica somente permitia que operasse no país pessoas jurídicas constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e com pelo menos 4/5 do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social. A MPV 863, convertida na Lei 13.842, de 2019, promoveu flexibilização da regra, permitindo que empresas com capital estrangeiro, desde constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, pudessem receber concessões ou autorizações.

No art. 216 a MPV preserva essa situação, mas o art. 205 não afasta, totalmente, a possibilidade de que empresas estrangeiras autorizadas a operar no país possam competir de forma desleal com empresas brasileiras, fazendo uso da facilidade de estabelecer rotas com origem ou com destino no exterior, mas com escalas em território nacional. Caso essa possibilidade não seja vedada, as empresas poderão

SF/22145.76438-89



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22145.76438-89

ofertar voos e passagens aéreas de um aeroporto doméstico a outro, sem submeter-se ao disposto no art. 216, burlando o princípio nele estabelecido e materializando uma modalidade “mista” de prestação de serviços, em eventual descompasso até mesmo com o art. 178 da CF, que prevê que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Com tal preocupação, propomos que o art. 205 seja ajustado, vedando, expressamente, em qualquer situação, a navegação aérea de cabotagem por empresa estrangeira.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM  
PT/RS**